

Classificados

compra & venda

Editais

& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos

CLIQUE E CONFIRA!!

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM SPIN ACTIV
2021/2021
AUTOMÁTICA 1.8

GM CRUZE PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.4 TURBO

GM CRUZE LTZ
2016/2017
AUTOMÁTICO 1.4 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

FIAT STRADA WK
2019/2020
MANUAL 1.4

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

CESAR AUGUSTO KONSEN, CPF Nº 032.608.031-73, torna público que requereu junto a SEMA-MT o pedido de LAS (Licença Ambiental Simplificada) para atividade de Pátio de Descontaminação, localizado na Fazenda Pintasilgo, Rodo. MT 220, Km 100, Zona Rural, Tabaporã-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

VANILDO PINHEIRO DA CUNHA, CPF Nº 206.049.201-72, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LAS-Licença Ambiental Simplificada para atividade de Avicultura de Corte, localizada no Sítio Nascimento, Estrada da Água Branca, Km 22, Zona Rural, Tangará da Serra–MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

KUSLER E NEDEL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 47.433.038/0001-11, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – Coordenadoria de Meio Ambiente, a Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação para a atividade de Condomínio Residencial Vertical, no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Giseli Cavalcante do Carmo 05804977121, CNPJ: 42.198.081/0001-26 situada na Av. Inácio Bittencourt, nº 1211, setor E, CEP: 78301-056 Vila Goiás, Tangará da Serra – MT, torna público que requereu junto à SEMMEA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - MT a seguinte licença: Licença Ambiental Simplificada da oficina JCAR Mecânica. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. Resp. Técnica: **Biomass Soluções Ambientais – (65) 99626-6826.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	PJe
--	-----

MANDADO DE PUBLICAÇÃO IMPRENSA

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 0002303-19.2019.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 954,00
ESPÉCIE: [Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO ALVES DOS SANTOS Endereço: , BARRA DO BUGRES - MT - CEP: Nome: GESSI DE SOUZA ALVES Endereço: , BARRA DO BUGRES - MT - CEP:	
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DA COSTA SANTOS Endereço: , BARRA DO BUGRES - MT - CEP: Nome: NOEME ALVES DA SILVA Endereço: MATO GROSSO, JARDIM PAULISTA, CURVELÂNDIA - MT - CEP: 78237-000 Nome: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS MENDES Endereço: AV PRIMEVERA, 134, MARACANÃ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: Nome: EDILZA ALVES DOS SANTOS Endereço: , BARRA DO BUGRES - MT - CEP: Nome: DINOLIA ALVES DOS SANTOS Endereço: desconhecido Nome: ZENILDA ALVES DOS SANTOS Endereço: , BARRA DO BUGRES - MT - CEP: Nome: MARIA DO CARLOS ALVES DOS SANTOS Endereço: , BARRA DO BUGRES - MT - CEP:	

FINALIDADE: **EFETUAR A PUBLICAÇÃO** do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA:

Vistos etc.

GILBERTO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos requereu a interdição de MARIA DA COSTA SANTOS, também já qualificado.

Sustentou que a interditanda é portadora de Alzheimer que a impossibilita de realizar quaisquer atividade da vida civil.

Recebida a inicial, o autor Gilberto Alves dos Santos foi nomeado curador provisório da interditanda.

Realizada a audiência para entrevista da interditanda e na oportunidade determinou a realização de perícia médica. Perícia realizada e laudo juntado ao processo.

Parecer do Ministério Público pugna pela procedência do pedido (Id.92685911).

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido inicial é procedente.

Com efeito, a prova produzida nos autos indica a incapacidade civil da interditanda.

A limitação da capacidade dá-se de forma relativa. Segundo o artigo 4º inciso III do Código Civil, verbis:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O médico que realizou a perícia junto à paciente, Dr. Carlos Leonardo A. Cruz apresentou laudo médico onde consta que o interditando apresenta quadro de Alzheimer (CIC: G 30), e que se encontra incapaz de reger sua vida civil.

Tal quadro o torna relativamente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como relativamente incapacitado para praticar atos da vida civil, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditando de natureza patrimonial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DA COSTA SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil e, por consequência, NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO o Sr. GILBERTO ALVES DOS SANTOS para gerir/administrar os bens e direitos patrimoniais da interditanda.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Sem condenação em custas, eis que já deferida a gratuidade à parte autora.

Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Barra do Bugres/MT (data da assinatura eletrônica).

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito"

"Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por GILBERTO ALVES DOS SANTOS, em face da sentença de ID. 101870123, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de suprimento judicial de Outorga de Escritura de Imóvel.Posteriormente, no ID. 102227720 os autores GILBERTO e GESSI pugnam pela juntada do contrato particular do imóvel sito na Av. Tropical, n. 04, Bairro Jardim Paraguai, Barra do Bugres/MT.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou ciência quanto aos termos da sentença, e pugnou pela intimação da parte, sem, contudo, indicar qual parte (ID. 102521860).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os embargos foram opostos tempestivamente e na forma legal, de modo que devem ser conhecidos.

São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto aos embargos apresentados, razão parcial assiste à parte embargante, uma vez que a sentença restou omissa quanto ao pedido de suprimento judicial de outorga de escritura de imóvel, somente com relação ao imóvel de matrícula nº 26645. Explico.

Consta nos autos Procuvações Públicas, onde os filhos da curatela outorgam em favor da autora GESSI poderes para o fim especial de assinar Escritura Pública de Compra e Venda na qualidade de ausentes, e concordando com a venda do imóvel, cujo instrumento jurídico foi firmado entre o autor GILBERTO e sua genitora MARIA, ora curatelada; conforme documentos de ID. 71961674 (p. 34, 36 e 39).

Assim, o deferimento do pedido de suprimento de outorga de escritura do imóvel de matrícula nº 26645 – CRI Barra do Bugres/MT é de rigor, pois ausente irrisignação dos demais filhos da curatela quanto à alienação havida, e não há demonstração de prejuízo para a curatela.

Lado outro, razão não assiste ao embargante em relação à qualquer pedido relacionado ao imóvel sito a Avenida Tropical, n.04, Bairro Jardim Paraguai, Barra do Bugres-MT – o qual não possui matrícula, somente escritura particular em nome da curatela.

Primeiro por que não há nos autos comprovação de venda do imóvel; segundo por que não há comprovação da necessidade de alienação; e terceiro por que não há pedido formulado inicialmente relacionado a este imóvel, e não havendo pedido expresse, em rol específico, o Juízo não pode decidir, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

Ademais, o pedido de autorização para escriturar o imóvel mencionado acima se revela como antecipação de herança, uma vez que no ID. 102212495 os filhos relatam que irão alienar o imóvel e partilhar os valores obtidos com a venda.

No caso, a herança de pessoa viva é mera expectativa de direito, inadmitindo-se discussão a seu respeito, conforme artigo 426 do CC, que prevê a impossibilidade de que seja objeto de contrato, porquanto, a alienação pelos herdeiros do imóvel pertencente à curatela pressupõe a abertura da sucessão, o que não ocorre no caso, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO**, que faço para DEFERIR o pedido de Suprimento Judicial de Outorga de Escritura do Imóvel de matrícula nº 26645, registrado no CRI de Barra do Bugres/MT, devendo ser outorgada escritura pública do imóvel perante o Serviço Notarial competente.

EXPEÇA-SE mandado de suprimento de outorga endereçado ao registro de imóveis.

No mais, permanece incólume a sentença, tal como lançada.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Com o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as baixas necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Barra do Bugres/MT.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANA HELOISA SACHUK, digitei.

BARRA DO BUGRES, 28 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.